

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – CPLOSE, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE MACEIÓ/AL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3200.935508/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 17/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONTENÇÃO DE ENCOSTA E ESTABILIZAÇÃO DE TALUDES NA LADEIRA DA GOIABEIRA NO BAIRRO FERNÃO VELHO, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A **JOTAGE ENGENHARIA COMERCIO E INCORPORAÇÕES LTDA** com sede na Av. Antonio Carlos Magalhães Ed Emp. WN, 3591, Bairro Parque Bela Vista CEP 40.280-000 Município Salvador inscrito no CNPJ sob o nº 14.828.958/0001-80 ora representado por seu Representante legal Sr. Eugenio Silva Carvalho, brasileiro, casado, Engenheiro, portador do RG 617352 SSP/BA e CPF 160.182.065 -87, já qualificada nos autos da Concorrência Pública em epígrafe, vem, perante Vossa Senhoria, oferecer Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto no curso do processo em epígrafe por **ENZFLUOR COMERCIO, SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 20.359.020/0001-60, pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas:

I.

Da tempestividade

Deriva este ato tempestivo sob égide constitucional do irrefutável direito de pedir, garantido nos termos da letra A do inciso XXXIV do Art. 5º da nossa carta magna que diz “*o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*”.

Direito devidamente trazido a lume em matéria específica que regulamentada no artigo 109, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93 e, agora, pelo artigo 165, inciso II, parágrafo 4º, da Lei 14.133/2021, perfeitamente coadunado pelo edital no item 17.6, determinou o seguinte:

17.6 Interposto o Recurso, a CPLOSE comunicará as demais licitantes sobre a interposição, que poderão no prazo de 05 (cinco) dias úteis impugná-lo, conforme § 3º do art. 109 da Lei 8.666/93

Pela tempestividade, comprovada, pedimos conhecimento destas contrarrazões que no mérito trarão a luz os fatos e exporão as razões de direito, sobre as alegações impostas em recurso administrativo no processo em tela.

II.

Síntese Fática

A recorrente foi inabilitada da fase competitiva do certame Concorrência Pública nº 17/2023, pelo motivo de não ter atendido “aos requisitos do edital, tendo concluído que as demais licitantes atenderam as exigências do edital. Conforme se observa de dito parecer, da mencionada empresa: “Os atestados e CATs (Certidão de Acervo Técnico) foram emitidos por pessoa jurídica de direito público, porém sem estar registrado no CREA, em desacordo com as diretrizes constantes no item 8.12.2. As comprovações de capacidade técnica operacional indicadas não atendem a quantidade mínima solicitada do item GOECOMPOSTO EM SOLO GRAMPEADO, os demais itens j comprovados nas páginas 46 e 52””.

Sob o manto do inconformismo, insurgiram manifestações recursais contra a inabilitação, que geraram a apresentação do presente recurso administrativo que será amplamente combatido, vez que não merecem prosperar tais alegações no pleito corrente face a realidade incontestada dos fatos opostos para apreciação.

Em apertada síntese a recorrente alegou que a O serviço acima mencionado foi apresentado na CAT nº 2220587788/2023 da Tenda Negócios Imobiliários AS e que o quantitativo

apresentado na CAT foi de 327,85 M3, transformando esse quantitativo para M²: logo temos: 327,85 dividido por 0,10(Considerando uma espessura de 10cm) = 3.278,50 M² Atendendo a quantidade mínima exigida no edital.

A vazia alegação será combatida a luz da razão e da legalidade expressa nas razões a seguir:

III.

Das razões opostas face ao Recurso Administrativo

Preliminarmente, vamos nos arraigar a definição técnica do procedimento licitatório que na esteira das melhores doutrinas em tese, faz-se nos destacar os celebres entendimentos de Elísio Augusto Velloso Bastos, em termos que devemos registrar:

Desta sorte, a licitação busca, ao fim de toda cadeia sequencial de atos e formalismos, alcançar proposta mais vantajosa, ou também menos gravosa a Administração Pública, e é para este aspecto que deve ser direcionado o certame.

Neste sentido, cumpre mencionar que o recorrente não atendeu ao requisito editalício especificamente em relação ao quantitativo exigido e comprovado por meio de Atestado ou Certidão de Capacidade Técnica.

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que a empresa recorrente deve possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: PROPORCIONAR SEGURANÇA DE QUALIDADE A POPULAÇÃO DE MACEIÓ, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade. Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRA SOFISMA, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de corrigir erro que cometeu.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a habilitação da recorrente, sobretudo pela relevância que a levou a ser inabilitada.

Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo NENHUM sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIOU TAL DISPOSIÇÃO.

IV.

DAS RAZÕES DE RECORRIDA PROPORIAMENTE DITAS

A recorrente apresentou o a CAT Nº 2220587788/2023, referente aos serviços de “Execução de serviços de jateamento de concreto projetado...”, conforme pode ser verificado abaixo:



1.3 Descrição das atividades desenvolvidas:

ITEM	SERVIÇOS	QNT	UND
1	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE JATEAMENTO DE CONCRETO PROJETADO, COMPREENDENDO OS SERGUINTE ATIVIDADES:	327,85	M3
1.1	MOBILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS		
1.2	REGULARIZAÇÃO MANUAL DO TALUDE EM RAPEL (M2)		
1.3	APLICAÇÃO DE GEO COMPOSTO DE PVC COM 1,7MM E FIXAÇÃO		
1.4	APLICAÇÃO DE MALHA DE FERRO FIXADA COM GRAMPEAMENTO DO SOLO		
1.5	APLICAÇÃO DE BARBACAN COM FUTO DN 50MM		
1.6	EXECUÇÃO JATEAMENTO DE CONCRETO PROJETADO (10 CM)		

Contudo, frise-se que apesar de constar a descrição dos subitens no quadro acima apresentado, não se vislumbram as quantidades, não podendo ser mensurada a sua execução total para o serviço apresentado.

Não obstante ao fato acima sinalizado, pontue-se que o serviço de GEOCOMPOSTO ao qual o atestado se refere, foi realizado em serviço de “JATEAMENTO DE CONCRETO PROJETADO”, enquanto, conforme solicitação do Edital, na alínea “a” do subitem 8.12.1.4, solicita que o serviço tenha sido executado em “SOLO GRAMEADO”, vista a sua complexidade, conforme pode ser verificado no quadro abaixo:

a) No(s) atestado(s) deverão estar contemplados os seguintes serviços de características semelhantes aos do objeto a ser licitado:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE
1	EXECUÇÃO DE GRAMPO PARA SOLO GRAMPEADO COM COMPRIMENTO MAIOR QUE 8 MENOR OU IGUAL A 10 M, DIA9METRO DE 10 CM, PERFURAÇÃO COM EQUIPAMENTO MANUAL E ARMADURA COM DIA9METRO DE 20 MM. AF_05/2016	M
2	CORTINA ATIRANTADA DE 36 MM (INCLUSO FORMA, CONCRETO, ESCORAMENTO, TIRANTE, PERFURAÇÃO, INJERÇÃO, PROTENSÃO)	M2
3	GEOCOMPOSTO EM SOLO GRAMPEADO	M2

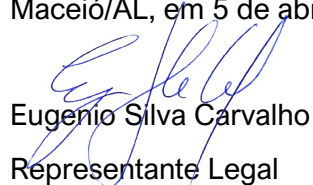
V. Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, requer à essa Douta Comissão que mantenha sua decisão que declarou inabilitada a **ENZFLUOR COMERCIO, SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA** na CONCORRÊNCIA PÚBLICA17/2023 Nº 2023/094 e julgue improcedente o recurso por ser totalmente carente de fundamentação fática/jurídica.

Nestes termos

Pede juntada e deferimento.

Maceió/AL, em 5 de abril de 2024



Eugênio Silva Carvalho
Representante Legal